



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000259-77.2016.815.0151

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

APELANTE: Município de Conceição (Adv. Joaquim Lopes Vieira OAB/PB 7.539)

APELADA: Monalysa Martins de Oliveira (Adv. João Victor Arruda Ramalho – OAB/PB 13.818)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO ABARCAM TODOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não logrando o embargante demonstrar o excesso de execução defendido, a rejeição da pretensão é medida que se impõe, por força do não cumprimento do que aponta o art. 373, I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 165.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Conceição contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição nos autos dos embargos à execução, opostos pelo Poder Público recorrente em face de Monalysa Martins de Oliveira.

Na decisão recorrida, o magistrado *a quo*, julgou improcedente o pedido, rejeitando os presentes embargos, sob o fundamento de que a execução está pautada nos critérios estabelecidos na fase de conhecimento e que o embargante não logrou

demonstrar qualquer excesso no título executivo, razão pela qual entendeu por manter os cálculos judiciais confeccionados nos autos.

Inconformado com o provimento, o ente municipal em suas razões recursais pugna pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em síntese: a necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento; a ausência de intimação do executado, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados; a necessidade de produção de perícia pelo Órgão Oficial; bem como o excesso da execução. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o embargado recorrido apresentou contrarrazões às fls. 38/43.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do recorrente, creio que seu apelo não merece acolhida.

Observe-se que os cálculos anexados com a execução trazem consigo a totalidade das rubricas objeto da condenação, não havendo razões para a mudança, mormente porquanto o Poder Público executado, ao arguir o excesso de execução, faz de forma genérica, além de se afastar do provimento que gerou o título executivo judicial, insurgindo-se contra verbas e procedimentos adotados quando da ação de conhecimento, o que não é permitido neste momento processual, o que deveria ser discutido, todavia, antes do trânsito em julgado da lide originária.

Registre-se, outrossim, que a contadoria judicial apontou, às fls. 19/20, um débito de R\$ 12.388,61 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), relativamente às verbas e períodos impugnados pelo Município embargante, ora insurgente, esse o qual orçou a execução em montante bastante inferior, na ordem dos R\$ 7.234,77 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Neste contexto, a solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II, do novo CPC, que repetiu a regra do antigo diploma processual, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Jr.:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da

parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No presente caso, o Poder Público Municipal embargante não logrou provar os fatos constitutivos do direito alegado, daí porque a pretensão recursal deve ser afastada.

Expostas todas as considerações *supra*, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

